

Deficiência especial das leis fiscais do Distrito Federal e que reiteradamente, há vários anos, tem sido assinalada em voto dos Srs. Ministros e nos relatórios do Presidente do Tribunal é a que se refere à falta de fiscalização das fôlhas de pagamento do pessoal efetivo e extranumerário.

Mais de 50% do Orçamento da Despesa escapam, assim, a qualquer contrôle do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e, portanto, ao da sua Colenda Câmara Legislativa, a quem êle auxilia, de acôrdo com a lei, na fiscalização da administração financeira e da execução orçamentária.

Quando terão "*ouvidos de ouvir*" — *ures audiendi* — os que devem e podem pôr côbro a esta situação insustentável?

USO E ABUSO NO MANDADO DE SEGURANÇA

OLIVEIRA E SILVA

Des. no Trib. de Justiça do D. Federal

1. *Abuso no mandado de segurança.* — A relativa celeridade no julgamento do mandado de segurança, entre nós, está criando um problema relevante em juízos e tribunais: o da avalanche de semelhante medida, com prejuízo das ações competentes, e sua constante invocação para os casos mais vulgares. Desvirtuando-se a sua finalidade de remédio heróico, de rito rápido, serve para tudo o mandado de segurança que, no sistema constitucional brasileiro, consiste na proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" (art. 141. § 4.º, da Lei das Leis).

Para se verificar como se tem vulgarizado o remédio heróico, multiplicam-se os de pedidos de correção de notas de exames, em nossos institutos oficiais, a pretexto da severidade da banca respectiva na sua distribuição... Procura-se, exdruxulamente, deslocar, para o âmbito da Justiça, o critério com que os examinadores deverão aprovar ou reprovar o aluno medíocre.

Não há muito tempo, impetrou-se mandado de segurança para a Justiça decretar, como eliminatória, nos exames de promoção, não a prova de matemática, porém a de português, com que seriam facilitados os acessos anuais, a pretexto de que o professor da cadeira mantinha um rigorismo anacrônico.

Recentemente, o noticiário da imprensa comenta o pedido de um cidadão, cujo nome incluía o "y" proscrito pela reforma ortográfica, a fim do mesmo ser conservado num documento oficial. Outro se rebela contra um projeto de urbanização da Prefeitura local, ao pretender a validade da reconstrução de um prédio atingido por aquêle plano, como se o interêsse particular pudesse prevalecer sôbre o interêsse público.

Cresce, dia a dia, o número dos que impetram a medida, para anulação de sentenças e acórdãos dos nossos tribunais, numa tentativa de, sem o oferecimento de provas e sem a citação da parte contrária para a defesa, eliminar-se, ligeiramente, a coisa julgada.

A Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera preceitos do Código de Processo Civil, relativos ao mandado de segurança, assegura, para o processo respectivo, prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto o "habeas corpus", sendo que, na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão seguinte à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

A conceituação de direito líquido e certo e de ato ilegal e abusivo do poder, a que alude o texto constitucional, ficam ao sabor de um imediatismo superficial que, na sua impaciência, pleiteia soluções vertiginosas em detrimento de um regime processual de amplas garantias probatórias para os litigantes.

Há, portanto, um abuso generalizado que urge reprimir, para que retorne o mandado de segurança ao sentido verdadeiro de medida excepcional, somente cabível se ocorre a defesa de um direito líquido e certo, cuja certeza e liquidez não possam sofrer uma contestação rigorosamente jurídica.

2. *Aplicações do mandado de segurança.* — Com infração das normas do nosso direito adjetivo, tenta-se corrigir, por meio do mandado de segurança, ato ou decisão dos nossos tribunais de justiça, de natureza administrativa ou não, ou fazê-lo substituir-se ao recurso ordinário.

Ora, a citada Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece, claramente, no art. 5.º, II, que não se dará mandado de segurança se se tratar de "despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

No Distrito Federal, existe o Conselho de Justiça, instituído para decidir quanto a atos abusivos ou ilegais dos nossos juizes, composto do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça.

Valem-se ainda os interessados do recurso de embargos ao acórdão, no mandado de segurança, quando não tomada a decisão por unanimidade de votos.

Impossível, em face da lei processual, nivelar-se o mandado de segurança a recurso, para oferecimento de embargos ao acórdão não unânime.

Indubitavelmente, recurso pressupõe a existência de ação, e o mandado de segurança não decorre de litígio. Pelo contrário, é um processo especial, de natureza semelhante à do "habeas corpus", em que a autoridade, apontada como coatora, informa sobre o pedido, inexistindo réplica ou despacho saneador para produção de provas, e não prejudica, se denegado, a propositura da ação competente.

Da sentença, no mandado de segurança, é que cabe o recurso do agravo de petição.

Justo, portanto, repelir-se a tese dos que sustentam, como cabíveis, os embargos ao acórdão, por maioria de votos, no mandado de segurança, sendo evidente, por sua natureza, a irrecorribilidade do agravo em nosso direito adjetivo.

Só o ato administrativo de juizes e tribunais comporta o mandado de segurança, equiparado que se nos afigura ao de qualquer autoridade do Poder Executivo.

3. *Âmbito do mandado de segurança.* — Não se diga que nos alinhamos entre os partidários de um âmbito demasiadamente estreito ou sufocante para o mandado de segurança. Somos pela urgente restauração do seu sentido verdadeiro de medida para certos casos excepcionais, quando ocorre a existência de um direito líquido e certo, violado por flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Acreditamos que ninguém, sem malícia, pretenda deslocar para a Justiça a concessão de melhores notas aos alunos medíocres que se arriscam todos os anos, a não alcançar a média necessária, graças à indiferença pelos livros didáticos e a paixão excessiva pela praia, o cinema e o futebol.

Exemplifiquemos. No mandado de segurança n. 920, na 1.ª Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça, debatera-se o seguinte problema: seria lícito anular, por êsse processo, decisão administrativa que dispensara concorrência para fornecimentos e instalação de serviço público?

Para a maioria vencedora, não demonstrara a firma impetrante da medida, detentora de uma proposta apresentada à administração pública, um direito líquido e certo à sua aceitação. Por outro lado, a lei invocada estabelecera ser dispensável a concorrência para aqueles fornecimentos e trabalhos públicos que, por circunstâncias imprevistas ou de interesse nacional, não permitem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concorrências.

Figuramos como voto vencido, no citado acórdão que é de 9 de junho de 1954, por entender que, na espécie, impunha-se a segurança

pleiteada, para anulação de ato ilegal que, em prejuízo da moralidade administrativa, dispensara a concorrência, determinando se adjudicasse, a uma sociedade anônima, certo fornecimento e instalação, ficando, por isso, sem efeito contrato já assinado.

Não se configurara, no caso concreto, nem a circunstância imprevista, nem o interesse nacional. Tinham sido oferecidas duas propostas e fôra preferida a mais onerosa, a pretexto de sua conveniência, por independer, apenas, de serviço telefônico.

Evidentemente, votando pela concessão da medida, o juiz vencido se batera pelo regime da concorrência pública, único, em casos tais, a assegurar a moralidade do ato administrativo.

4. *Conclusão.* — Na Câmara dos Deputados, ora tramita um projeto de reforma da Lei n. 1.533, de 1951, relativa ao mandado de segurança.

Esperemos que o nosso legislador aproveite as lições da jurisprudência dos nossos tribunais, na matéria, a fim da medida do mandado de segurança normalizar-se, adquirindo a sua exatidão, em consonância com a letra e a inteligência do texto constitucional brasileiro.

USUFRUTO E FIDEICOMISSO

OSWALDO GOULART PIRES

Juiz no Distrito Federal

No dizer de MENDES PIMENTEL “na interpretação dos testamentos a questão única é uma *questio voluntatis*. Só se tem de apurar o que quis determinar o testador, para fielmente executar-lhe o intento. *In testamentis plenius voluntatis testatum interpretandur*, Dig. lib. 50, tit. 17, 1, 12” (Rev. For. v. 34, p. 127).

No mesmo sentido se fez ouvir a palavra do saudoso mestre e jurista PHILADELPHO AZEVEDO de sua curul no Pretório Excelso.

“A diferença de efeitos entre o fideicomisso e o usufruto residente na transmissibilidade ou não, a seus herdeiros dos direitos do beneficiário mais distante, a qual deve, acima de tudo ser decidida em atenção à vontade do testador, com desprezo por métodos puramente técnicos. É inócua o uso da expressão “*passagem*”, que impressiona ao leigo pela aparência do fenômeno. Estendem-se ao fideicomisso os mesmos princípios que têm por único limite o gravame de bens além de uma geração” (Rec. ext. 5.275, *apud* OCTAVIO KELLY, Interp. do C. Civil no S. T. F., v. 1, p. 321).

O problema central da interpretação da verba testamentária é, pois, uma pesquisa do que seja ou tenha sido a vontade e intenção do testador.

Nessa pesquisa o intérprete, em face do mandamento legal, não se há de ater às palavras com que se expressou a vontade, pois, “nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem” — art. 85 do C. Civil.

Daí o motivo básico do nascimento das regras técnicas de interpretação que pululam em nossa doutrina jurídica e que se fundam no desprezo do sentido literal das indicações do testador.

Permite-se ao jurista o abandono da indicação do testador ao “usufruto”, constante da verba de seu testamento, por entender-se